



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara Cível

Apelação Cível Nº: **0094067-85.2019.8.19.0001**

Apelantes: **1 – MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
2 - PROCOR PRONTO SOCORRO CLÍNICO CARDIOLOGICO
LTDA

Apelados: **Os mesmos**

Juízo de Origem: **2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Relator: **DESEMBARGADOR LÚCIO DURANTE**

APELAÇÃO CÍVEL. Ação civil pública. Direito do consumidor. Ausência de nutricionistas no quadro do hospital em número suficiente para o atendimento de UTI e semi-UTI. Exposição dos pacientes a risco à saúde, à vida e à sua segurança. Requerimento ministerial para o réu fosse compelida à contratação de nutricionistas, conforme resoluções da ANVISA e sua condenação em danos materiais e morais aos consumidores e por danos morais coletivos. Sentença de procedência parcial. Recurso das partes. Provimento do recurso ministerial e desprovimento do recurso do réu.

A sentença merece reparo para que seja compelida a contratar ao menos 4 nutricionistas, conforme Resolução nº600 do Conselho Federal de Nutrição em convergência com as resoluções da ANVISA, segundo a qual cabe aos nosocômios, com as proporções do réu, a contratação de no mínimo 4 nutricionistas.

Cabe ao réu a disponibilização de nutricionista responsável técnico pelas ações de alimentação e nutrição no local, sob pena de risco à saúde e à vida dos pacientes internados e em franca desobediência à Lei Federal nº8.234/91 que regulamenta a profissão de nutricionista.

Portanto, a prática do hospital em não disponibilizar responsável técnico de nutrição pelas ações de nutrição e alimentação naquela unidade hospitalar, vai encontro às garantias do CDC, à Resolução ANVISA/DC nº7 (a qual dispõe a respeito dos requisitos mínimos para funcionamento de UTIs) e da Lei Federal nº8.234/91.

Provas substanciais do descumprimento das regras mínimas pelo réu. Saliente-se que o dano moral se afigura apenas quando demonstrada ofensa capaz de gerar, ainda abstratamente, comoção e/ou incômodo popular suficiente a gerar o dever de indenizar.

A demanda em testilha possui caráter preventivo, pois, embora demonstrada de forma cabal a ausência de profissional da área de nutrição em período e quantitativo suficiente, a presente ação não está



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara Cível

alicerçada em caso(s) concreto(s) que revelem inconformismo dos usuários.

O dano moral coletivo deve estar demonstrado de forma inequívoca, devendo estar comprovada a conduta antijurídica do réu que acaso haja extrapolado os limites de tolerância, devendo ser grave o suficiente para gerar sofrimentos e alterações relevantes à ordem extrapatrimonial coletiva, o que não se deu no caso em julgamento.

Em que pese o brilhantismo contumaz dos membros do parquet em suas peças recursais, data vênia, com relação aos danos morais e materiais, bem como ao dano moral coletivo, eles não se mostram presentes. Caberá, individualmente, a cada suposto lesado pela ausência do profissional de nutrição requerer através de ação e mediante cognição exauriente a comprovação dos supostos danos e seu nexo causal.

Provimento parcial do recurso do MP e desprovimento recurso do réu.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº **0094067-85.2019.8.19.0001**, em que são apelantes **1 – MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e 2 - PROCOR PRONTO SOCORRO CLÍNICO CARDIOLOGICO LTDA**, e apelados, **os mesmos**,

A C Ó R D A M os Desembargadores que compõem a Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao primeiro recurso e negar provimento ao segundo, nos termos do voto do Relator.

Cuida-se de apelações cíveis interpostas por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e PROCOR PRONTO SOCORRO CLÍNICO CARDIOLOGICO LTDA** contra a sentença de fls.389/391, prolatada pelo Juízo da **2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital** nos autos da ação civil pública proposta em face de Procer Pronto Socorro Clínico Cardiologico Ltda, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

“Rejeito a arguição de ilegitimidade ativa feita ao Ministério Público, tendo em vista ter cumprido os requisitos como autor da Ação Civil Pública, para defesa dos direitos individuais homogêneos, que no caso em tem está relacionado com a tutela do



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara Cível

direito à saúde dos consumidores. Desta forma possui o MP legitimidade para propor a presente ação.

A presente demanda, tem como objeto verificar se o estabelecimento hospitalar está atuando em conformidade com as normas necessárias ao bom atendimento de seus pacientes. No caso em tela, o autor alega que seria necessário haver no mínimo 4 nutricionistas para compor o corpo de funcionários para que o serviço fosse prestado devidamente.

Verifica-se que foi iniciado Inquérito Civil pela representação do Conselho Federal de Nutricionista uma vez que o estabelecimento não possuía um Nutricionista Responsável técnico pelas ações de alimentação e nutrição do estabelecimento que possui unidade de terapia intensiva e de cuidados intermediários adulto, oferecendo refeições para pacientes hospitalares em violação ao estabelecido na Res. 07/2010.

A parte autora alega que há necessidade de quatro nutricionistas para que o serviço fosse prestado corretamente.

No curso do Inquérito foi realizada fiscalização pela Superintendência de Vigilância Sanitária restou verificado que o certificado de responsabilidade técnica de nutricionista encontrava-se expirado e não foi apresentada escala de nutrição (index 116). Em nova inspeção sanitária restou constatado que não havia nutricionista nem documentação comprobatória de vínculo trabalhista (index 142).

Para a Vigilância Sanitária há necessidade de um profissional nutricionista diariamente no local a fim de adequar processos, procedimentos e fluxos, bem como promover capacitação de pessoal, para promoção de alimentação segura na forma da RDC 50/2002 e RDC 216/2004 da ANVISA, conforme index 142.

De acordo com o Conselho Federal de Nutricionista (index 158) para o referido estabelecimento seria necessário para área de nutrição em alimentação coletiva no mínimo um nutricionista e por funcionar 24h/dia, deveria haver nutricionista na supervisão das rotinas de produção e distribuição de refeições. Já para área de nutrição clínica seria necessário três profissionais para atendimento de média e alta complexidade e devido ao atendimento noturno haveria necessidade de manter um nutricionista 24h/dia, inclusive em finais de semana e feriados. Assim para efetividade dos serviços a sugestão do Conselho aponta a necessidade de quatro profissionais da área.





Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara Cível

No entanto, para maiores esclarecimentos quanto a metodologia aplicada em razão da discussão a cerca da quantidade de nutricionistas necessário o MP requereu que fosse oficiado o Conselho Federal de Nutricionistas para que procedesse com nova avaliação quanto à necessidade da contratação de 04 nutricionistas e a metodologia adequada que justifique essa exigência. No entanto, não houve resposta do Conselho quanto a esta exigência.

De acordo com a Resolução ANVISA/DC nº 7, em unidades de UTI devem ser garantidos serviços de assistência nutricional à beira do leito, art. 18.

Diante disso, apesar de não haver justificativa para a contratação de 4 profissionais de nutrição, certo é que a parte ré deve manter em seu estabelecimento, com funcionamento de 24hs/dia a assistência nutricional aos seus pacientes. Assim é necessária a contratação por meio de CLT ou terceirização de profissionais da área de modo a se obter responsável técnico pelas ações de alimentação e nutrição do estabelecimento, em tempo integral.

Por fim, o réu informa que visando a composição do litígio, já realizou a contratação de profissional da área, conforma consta em fls. 327/339, no entanto a contratação de profissional por 40hs semanais não está adequada necessidade de prover profissional para atendimento 24h/dia, inclusive em finais de semana e feriados. Quanto aos pedidos de danos morais e materiais, não resta comprovado o dano pelo autor, sendo necessária a comprovação de que houve danos individuais a algum paciente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido do autor para determinar a contratação de profissionais de modo a garantir a existência de um profissional para atendimento 24h/dia, inclusive em finais de semana e feriados, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais). Condene a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, do CPC, devendo estes serem revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público.”

Em suas razões de insurgência recursal pugna o MPERJ pela reforma parcial da sentença alegando em resumo que propôs ação civil pública buscando a condenação da apelada a contratar, ao menos, 4



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara Cível

nutricionistas para seu quadro, com a carga compatível para assistência nutricional ininterrupta, com um responsável técnico pelo serviço de alimentação e nutrição, para a adequação do atendimento das ações de alimentação e nutrição de pacientes internados, uma vez que o número de leitos disponibilizados no local, conforme Resolução ANVISA/DC nº7, de 24 de fevereiro de 2010, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) ao pagamento de dano moral e material individual. Ao pagamento de dano moral coletivo de R\$200.000,00 (duzentos mil reais); ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais.

Contudo, a sentença acolheu em parte o pedido ministerial para determinar a contratação de profissionais conforme pleiteado, inclusive finais de semana e feriados, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), além de condenar o réu ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Com isso, o julgador de primeira instância entendeu que não havia justificativa para a contratação de quatro profissionais de nutrição, apenas determinando que a ré deve manter em seu estabelecimento, com funcionamento de 24h por dia, assistência nutricional aos seus pacientes cabendo contratar a quantidade de profissionais a seu critério, desde que obedecidas as normas de trabalho, de forma a cumprir a determinação judicial de que haja nutricionistas 24h por dia.

Afirma que tal entendimento não pode prevalecer porque a determinação da sentença para que haja nutricionistas 24h por dia, implicará em prestação não adequada e eficiente do serviço disponibilizado aos consumidores, de forma a atender às necessidades dos pacientes que se encontram internados no hospital da demandada. Isso porque, os profissionais de nutrição exercem papel fundamental em ambientes hospitalares, porque eles cuidam da alimentação, de todo processo de produção de alimentos (preparo, higiene, distribuição), elaboração de cardápios, o monitoramento do estado nutricional e o cuidado personalizado, juntamente com a equipe multidisciplinar.

Indica que os pacientes internados exigem uma atenção especial em relação ao seu estado nutricional, já que, a depender do tempo de internação, podem vir a apresentar algum grau de desnutrição,



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara Cível

necessitando assim, de um acompanhamento específico por parte desse profissional.

Nesse cenário, seria temerário deixar ao alvedrio da ré a contratação, cabendo seguir parâmetros objetivos, requeridos pelo autor em sua exordial.

Usa como base do pedido o disposto na Resolução ANVISA/DC nº 7, de 24 de fevereiro de 2010, sendo um critério objetivo, não sendo atribuição do MPERJ quantificar a contratação dos profissionais citados.

Salienta que a apelada oferece o serviço de UTI e unidade semi-intensiva, sendo que requisito mínimo para o funcionamento da UTI é a presença de um nutricionista responsável técnico pelas ações de nutrição e alimentação, sendo que a ausência desse profissional acarreta riscos à saúde dos pacientes internados no local.

Cita os artigos 18, I, 3º, VIII, da norma da ANVISA; bem como a Resolução da Diretoria Colegiada – RCD nº63, de 06/07/2001, segundo a qual consta a obrigatoriedade de equipe multidisciplinar de terapia nutricional, sendo um dos membros obrigatórios dessa equipe o nutricionista capacitado e treinado para essa assistência.

No que tange aos danos morais coletivos e individuais e danos materiais individuais, para que haja condenação em danos morais e materiais individuais, não é necessário que sejam indicados os consumidores afetados pela atuação do réu, tampouco seja determinado o valor a ser indenizado.

Pondera que em sede de ação civil pública, deve o réu ser condenado ao ressarcimento dos consumidores, haja vista o previsto no CDC a respeito da responsabilidade civil por danos causados aos consumidores individualmente considerados.

Indica que o CDC apenas exige que o autor da ACP demonstre a potencialidade lesiva da conduta do réu, cabendo a comprovação do prejuízo individual ser demonstrada em sede de liquidação de sentença, conforme previsto no artigo 97 do CDC.



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara Cível

Quanto aos danos morais coletivos, sustenta que o Poder Judiciário tem admitido a condenação de réus estabelecendo caráter punitivo e pedagógico, quando se tratar de interesses difusos e coletivos.

Por sua vez, o réu também recorreu, fls.433/450, requerendo a reforma da sentença alegando em síntese que houve má interpretação da Resolução CFN nº600/2018 do Conselho Federal de Nutrição, assim como do artigo 18 da Resolução ANVISA/RDCC nº7, de 24.02.2010, mesmo assim, houve sua condenação a contratar profissionais suficientes para garantir o serviço de nutrição por tempo integral, 24h por dia, inclusive finais de semana e feriados.

Pondera que a sentença ofenderia a Resolução de Diretoria Colegiada nº7 da ANVISA, a lei e à própria CRFB.

Diz que presta serviços médicos, clínicos e cardiológicos, dentre os quais preponderantemente de medicina, auxílio de outros profissionais e, quando a sentença determina a contratação de responsável técnico pelas ações de alimentação e nutrição, desrespeitaria o artigo 1º da Lei nº6.839/80

Entende que o referido artigo assegura o registro e a respectiva anotação do profissional habilitado – responsável técnico -, seja realizada junto ao Conselho de Medicina, e apenas lá, o que denotaria que a intenção do legislador era impedir a obrigatoriedade de múltiplos registros e anotações, tornem o serviço de saúde ainda mais caro, aumentando sua distância da população.

Por essa razão, pede pela reforma total da sentença.

Há contrarrazões das partes, do MP (fls.475/480), do réu (fls.487/494).

A Procuradoria de Justiça se manifestou, às fls.527/542, pelo provimento do recurso ministerial e desprovimento do recurso do réu.



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara Cível

É O RELATÓRIO.
VOTO.

Inicialmente, releva mencionar que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do recurso.

Cuida-se de ação civil pública proposta pelo MPERJ em face de PROCOR – Pronto Socorro Clínico Cardiológico Ltda., imputando ao réu responsabilidade oriunda da ausência de nutricionistas no hospital réu, profissional fundamental para garantia da saúde e segurança dos pacientes.

Pugnou o *parquet* pela condenação do réu a contratar pelo menos 4 nutricionistas, bem como ao pagamento de danos morais e materiais e danos morais coletivos.

Após o regular trâmite processual, sobreveio a sentença que deu parcial procedência ao pedido, determinando ao réu a contratação de um profissional para atendimento 24h, inclusive sábados, domingos e feriados, sob pena de multa diária de dez mil reais.

Conforme consta dos autos, foram realizadas inspeções pela Vigilância Sanitária do ERJ, nos autos do inquérito civil nº95/2012 e, em sendo o réu estabelecimento assistencial de saúde (EAS), de natureza privada, com 46 leitos, sendo 37 do tipo intensivo e semi-intensivo e 09 quartos de enfermaria, contando com pronto-atendimento para adultos, com as especialidades de ortopedia, urologia e cirurgia geral com funcionamento em sistema de sobreaviso.

Foi aferido que o réu possuía uma Unidade de Alimentação e Nutrição, com atendimento por um Profissional Nutricionista às segundas, quartas e sextas-feiras, e diariamente com uma cozinheira e duas copeiras, que se revezariam no preparo das refeições, distribuição das mesmas



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara Cível

aos pacientes e aos funcionários e na lavagem de utensílios, tendo a Vigilância Sanitária concluído pela insuficiência de recursos humanos, sugerindo a presença diária de nutricionista para "adequar processos, procedimentos e fluxos, bem como promover capacitação de pessoal, adequando segundo legislação vigente RDC 50/2002, 216/2004 ANVISA, para promoção e alimentação segura" (indexadores 116 e 142)

Consoante a Lei nº7.347/85 (que disciplina a ação civil pública), é o instrumento processual adequado a reprimir ou impedir danos aos interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos, nos casos dos 3 primeiros incisos do artigo 1º (proteção ao meio ambiente, ao consumidor e ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico), e nos demais casos, somente os interesses difusos ou coletivos.

O MP legalmente tem legitimidade ativa para a propositura da presente ação e, por sua vez, o réu tem legitimidade passiva, uma vez que esta foi estendida pela lei a todos os responsáveis pelas situações ou fatos ensejadores da ação, sejam pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as estatais, autárquicas ou paraestatais, no caso de infringência de direitos homogêneos individuais, difusos ou coletivos, conforme o artigo 1º da Lei nº7.347/85, e expondo-se ao controle judicial de suas condutas.

Nesse diapasão, não resta dúvida de que é adequada a presente ACP ao fim pretendido pelo MPERJ para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores supostamente lesados pela ausência do quantitativo mínimo de nutricionistas, especialmente nas unidades de terapia intensiva e semi-intensiva.

Extraí-se dos autos que o MPERJ não "retirou da cartola" o quantitativo requerido, tampouco pretendeu intervir na livre iniciativa, mas, na verdade, a propositura da ação se deu após o devido inquérito civil, com participação da Vigilância Sanitária, órgão com capacitação técnica para aferição do correto funcionamento de determinados segmentos profissionais.

Aqui, o mais delicado de todos, a vida humana, a qual os profissionais de medicina juraram proteger e em cima da qual o réu



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara Cível

estabeleceu seu ramo, depende de uma séria de critérios e atuações multidisciplinares no que toca às UTIs e unidades de terapia semi-intensiva.

A não conformidade detectada pode gerar consequências devastadoras, tais como ausência de complemento ou mesmo de implementação nutricional suficiente para recuperação do paciente.

Não por acaso consta da promoção ministerial do Conselheiro do Conselho Superior do MP que:

“Averiguando quais seriam os requisitos necessários ao funcionamento de uma unidade hospitalar que ofereça atendimento em UTI, deparei-me com a RESOLUÇÃO ANVISA/DC nº7, de 24 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva e dá outras providências. Analisando a citada Resolução é possível perceber que esta se aplica a todas as Unidades de Terapia Intensiva gerais do país, sejam públicas, privadas ou filantrópicas; civis ou militares:

‘Art.3º Esta Resolução se aplica a todas as Unidades de Terapia Intensiva gerais do país, sejam públicas, privadas ou filantrópicas civis ou militares.’

‘Parágrafo único. Na ausência de Resolução específica, as UTI especializadas devem atender os requisitos mínimos dispostos neste Regulamento, acrescentando recursos humanos e materiais que se fizerem necessários para atender, com segurança, os pacientes que necessitam de cuidados especializados’

Na mesma fonte é possível verificar que na sessão IV, que dispõe sobre o acesso a recursos assistenciais, prevê, em seu art.18 que devem ser garantidos, por meios próprios ou terceirizados, entre outros, os serviços de assistência nutricional e terapia nutricional (enteral e parenteral) à beira do leito:

‘Art.18 Devem ser garantidos, por meios próprios ou terceirizados, os seguintes serviços à beira do leito:’

‘I – assistência nutricional;’

‘II – terapia nutricional (enteral e parenteral)

No mesmo sentido, o art.23 preceitua:

‘Art.23 As assistências farmacêutica, psicológica, fonoaudiológica, social, odontológica, nutricional, de terapia nutricional enteral e



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara Cível

parenteral e de terapia ocupacional devem estar integradas às demais atividades assistenciais prestadas ao paciente, sendo discutidas conjuntamente pela equipe multiprofissional’

‘Parágrafo único. A assistência prestada por estes profissionais deve ser registrada, assinada e datada no prontuário do paciente de forma legível e contendo o número de registro no respectivo conselho de classe profissional’.

Pois bem. **A referida Resolução não deixa dúvidas de que não pode o hospital, uma vez que possui UTI, prescindir de Nutricionista.**

Não se trata aqui de verificar a atividade fim ou a atividade meio do empreendimento, e sim de adequação aos requisitos mínimos para o funcionamento de unidades de terapia intensiva.” (Grifamos – fls.51/52)

A situação do caso em voga tomou contornos mais graves a partir das informações prestadas pelo Conselho Regional de Nutricionistas da 4ª Região – RJ e ES, constando que:

“Recebemos ofício do Ministério Público solicitando o envio que informemos a veracidade da documentação encaminhada pelo Promotor de Justiça. Trata-se de uma carta em que o Dr. Alberto Antaki (sem identificação do cargo) enviou à Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva em que consta ‘mantemos como nutricionista a Sra. Monica Araujo Santana Carvalho conforme documentos anexos’ com a data 17/07/17.

Como as cópias anexas citadas na carta são da carteira de habilitação e de comprovante de quitação de anuidade da nutricionista, logo nenhum documento que comprove que Monica atua no hospital, entrei em contato telefônico com ela na data de hoje.

Na ligação telefônica Monica relatou que ela e Paula Barbosa Almeida prestaram assessoria no hospital Procor no período de 21 de fevereiro a 21 de agosto de 2017. Ela alegou que foram contratadas para a implantação do serviço de nutrição visando o controle de qualidade, sem nenhuma atuação em nutrição clínica, porque a clínica passará pelo processo de acreditação.

Ela relatou que mesmo após o término do contrato as nutricionistas continuaram atuando até 15 de setembro sem nenhum vínculo de



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara Cível

trabalho e sem receberem salário. Elas continuaram a desenvolver atividades descritas anteriormente além de elaborarem orientações de lata e participarem de ‘round’. Nesses ‘round’ os médicos expunham as necessidades nutricionais dos pacientes para uma possível suplementação alimentar. Houve um caso específico em que Mônica elaborou um parecer nutricional que foi encaminhado para o plano de saúde uma paciente.

Mônica acrescentou que há um grupo de whatsapp composto por ela, Paula, copeiras, cozinheiras, funcionário do setor de suprimentos e a diretora (Dra. Maria dos Anjos), mas que esta última solicitou que as nutricionistas não trocassem mensagens até que ela autorizasse novamente.

A nutricionista alegou que conversou com a Dra. Maria dos Anjos e definiu a condição para e Paula continuarem atuando na clínica: terem contrato de trabalho, assumirem a responsabilidade técnica, receberem salário condizente e autonomia profissional.

Como Mônica informou que ambas as nutricionistas não atuam mais na clínica, solicitei que enviassem a informação para o endereço da fiscalização” (fls.77)

Cabe a transcrição, por oportuna, de trecho do laudo da vigilância sanitária, a saber:

“6.2.7 – Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN)

Não havia nenhum destes documentos abaixo solicitados, no local, no ato da inspeção. Segundo informações, o RH é terceirizado e os mesmos teriam que ser solicitados para apresentação em outro momento. A nutricionista também não se encontrava. Trabalha às segundas, quartas e sextas-feiras (SIC). As informações contidas neste relatório, foram pela verificação, in loco e por perguntas feitas às copeiras de plantão. Nenhum documento afixado na UAN continha carimbo do profissional nutricionista (cardápios, orientações, procedimentos, etc)

Documentos não apresentados:

-Limpeza dos reservatórios de água por Firma credenciada pelo INEA;

-Manual de Boas Práticas de Manipulação de alimentos e respectivos POP’s, contendo dentre outros, os seguintes registros:



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara Cível

- Registro de treinamento periódico para os manipuladores de alimentos;
- Planilha de registro de controle de temperatura dos gêneros alimentícios na recepção a frio;
- Registro de troca do elemento filtrante da água;
- Certidão de cadastramento de responsabilidade técnica do nutricionista, junto ao CRN-4;
- Atestado de Saúde Ocupacional dos funcionários da UAN.
- Registro de manutenção preventiva dos equipamentos;
- Planilhas de registro diário de controle de temperatura de todos os equipamentos de conservação dos alimentos a quente.

Recursos humanos:

A UAN funciona com 01 nutricionista às segundas, quartas e sextas-feiras e diariamente com 01 cozinheira e 02 copeiras, que se revezam entre o trabalho no preparo das refeições, distribuição das mesmas, aos pacientes e funcionários e lavagem de utensílios. A limpeza geral da UAN é feita por funcionário não exclusivo deste serviço. Dificultando com isso a manutenção de uma limpeza adequada. Todos os funcionários usavam uniformes completos e calçados fechados que se encontravam em condições adequadas de conservação e limpeza. Usavam toucas que continham todo o cabelo. Os funcionários apresentavam unhas curtas, limpas e sem esmalte e não possuíam afecções cutâneas, no momento da inspeção. Os visitantes e prestadores de serviço recebem proteção para os cabelos antes de ingressar à UAN. Não foram observados atos de comer, tossir ou fumar durante a manipulação de alimentos. Não conformidades: recursos humanos insuficientes. Há necessidade de um profissional nutricionista diariamente, além de 02 auxiliares de serviços gerais, sendo 01 para a lavagem dos utensílios e equipamentos e outro para a limpeza geral, que permaneçam no setor, afim de melhorar e manter a limpeza do local e 01 auxiliar de cozinha”.

E mais, extrai-se que:



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara Cível

Localização e Serviços

Com localização no segundo andar, a Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN) possui serviço próprio. O estabelecimento situa-se em zona isenta de odores indesejáveis, fumaça, pó, contaminantes, inundações. Não há fluxo unidirecional, que aumenta o risco de contaminação cruzada. Entrada única para o recebimento das mercadorias e distribuição das refeições dos pacientes e funcionários, que pegam o prato feito na porta de entrada da UAN e seguem por um corredor comum aos demais serviços administrativos do hospital até chegar ao refeitório. Fornece em torno de 030 refeições para pacientes, distribuídas no desjejum, colação, almoço, lanche, jantar e ceia e 40 refeições para funcionários (média/almoço). Área única para o preparo das refeições para pacientes e funcionários. O sistema de distribuição de refeições aos pacientes é centralizado, realizada com auxílio de carrinho em material inoxidável, sendo porcionada na cozinha, em marmitas com refis descartáveis. As atividades são separadas em bancadas de inox, diferenciadas, mas não identificadas. No ato da inspeção o elevador encontrava-se desligado e as copeiras subiam e desciam pelas escadas com bandejas de refeições, parecendo ser rotineiro este procedimento, pois o carrinho de distribuição de refeições encontrava-se estacionado no térreo, próximo às enfermarias.

Não conformidades: cruzamento de fluxos, possibilitando contaminação dos alimentos. Risco de acidentes com transporte de dietas em bandejas pelas escadas, bem como manutenção da dieta fora da temperatura adequada.

RECEPÇÃO E ESTOQUE

Área de Recepção

Não possui área de recepção adequada ao recebimento dos alimentos. A entrada por onde são recebidos os alimentos é a mesma por onde saem os resíduos, ficando também localizada em frente à porta de acesso ao refeitório. Observou-se que o fluxo na área de

recepção de alimentos, se comunica com o corredor de acesso aos serviços administrativos do hospital, passando por ele para acessar a UAN.

Não conformidades: área inadequada, de circulação de pessoas, resíduos e alimentos. Fluxos cruzados. Risco de contaminação dos alimentos e acidentes de trajeto entre pessoas e mercadorias. Inadequada para avaliação da qualidade e quantidade dos produtos. Sem paletes. Balança imprópria.



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara Cível

Dispensa

Área reduzida. Os revestimentos de paredes, piso e teto apresentam adequadas condições de conservação. A iluminação é artificial. Não há janelas, ventiladores ou ar condicionado no local. Ar circulante somente quando na abertura da porta. As prateleiras são revestidas de acabamento liso, impermeável, lavável e estão em estado adequado de conservação, necessitando de uma melhor organização, limpeza do local e colocação de mola na porta, bem como adequar ajuste da mesma ao batente, melhorando a vedação. Faltando acabamento da parede ao redor da porta. As luminárias apresentam condições adequadas de conservação e limpeza, com proteção para as lâmpadas. As instalações elétricas são protegidas em caixas específicas e tubulações. Os gêneros alimentícios estavam dentro do prazo de validade e com registro obrigatório em órgão competente. Alguns alimentos já usados parcialmente encontravam-se sem etiqueta de identificação feita pelo serviço, com a data de validade. Não havia alimentos depositados em caixotes de madeira ou outra embalagem contaminante. Os descartáveis também são armazenados nesta área.

Não conformidades: espaço reduzido, sem ventilação. Inadequação na limpeza, organização do setor e identificação dos produtos em uso/abertos, bem como retirada de materiais não pertinentes à área. Ausência de molas nas portas e falta de acabamento e da vedação da porta.

Estoque de Hortifrútiis

Não existe área exclusiva. São armazenados dentro da geladeira, dentro de sacos plásticos transparentes. No chão, sobre e sob prateleiras, em caixas plásticas, espalhados em várias partes, na área destinada ao pré-preparo que é comum à de lavagem de utensílios, identificação das dieta e distribuição de refeições.

Não conformidade: cruzamento de fluxos (área limpa x área suja) com possibilidade de contaminação dos alimentos. Necessitando adequar área exclusiva para o armazenamento dos mesmos bem como em relação aos procedimentos, embalagens, identificação e organização dos mesmos.

Área de Pré-preparo/ Higienização dos utensílios/Distribuição de refeições

Apresenta condições regulares de conservação e limpeza de paredes, pisos e teto, com revestimento liso, impermeável, lavável e em cor clara. Possui adequada iluminação e ventilação. As luminárias apresentam condições adequadas de conservação e limpeza, com proteção para lâmpadas. As instalações elétricas são protegidas em caixas específicas ou tubulações. Os ralos possuem tampas escamoteáveis, porém, abertas ou com as tampas soltas. As bancadas apresentam condições adequadas de conservação e são constituídas de material liso, resistente e impermeável. Os utensílios e equipamentos estavam alguns bem conservados e outros necessitando de limpeza adequada, substituição dos danificados, tampas para as painéis e melhor organização dos mesmos, pois se encontravam expostos sobre as bancadas (pratos e talheres limpos). Há coletores de resíduos constituídos de material de fácil limpeza, sem tampas, de acionamentos não manuais, devidamente forrados com sacos plásticos. Alguns alimentos colocados diretamente no chão, sem paletes. Outros sem a devida identificação sobre as bancadas ou armazenados de forma inadequada dentro da geladeira (em painéis). Não há balcão térmico e os pratos são arrumados na área de



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara Cível

preparo e servidos pela porta de entrada. Daí o funcionário segue por um corredor até chegar ao refeitório. Presença de caixas de papelão. O que pode favorecer o aparecimento de baratas. Presença de esponjas já desgastadas pelo uso na área de higienização. Os equipamentos de conservação dos alimentos a frio são constituídos de material de fácil limpeza e apresentavam estado adequado de conservação. Não foram apresentados o controle e registro das temperaturas de todos os equipamentos de conservação a frio, através de planilhas. Os produtos de limpeza utilizados possuem registro no órgão competente. Existem panos descartáveis para uso. Não há máquina para a lavagem dos utensílios. Há torneira com água quente. Utilizam álcool 70° nos utensílios após a lavagem e sobre as bancadas. Ausência de MOPs.

Não conformidades: Não identificação e separação dos diferentes setores e atividades, bem como ausência de fluxo unidirecional a fim de se evitar fluxos cruzados. Não identificação de alguns alimentos preparados e condimentos; armazenamento dos alimentos de forma inadequada. Limpeza e organização insuficientes. Presença de caixas de papelão no local. Lixeiras sem tampas. Embalagens expostas. Ausência de molas nas portas. Presença de objetos não pertinentes área (celulares).

(Fls.147/149)

Na sequência, foi elaborado TAC que foi rejeitado pelo réu.

Diante de todo o exposto, cabe ao réu a disponibilização de nutricionista responsável técnico pelas ações de alimentação e nutrição no local, sob pena de risco à saúde e à vida dos pacientes internados e em franca desobediência à Lei Federal nº8.234/91 que regulamento a profissão de nutricionista.

Portanto, a prática do hospital em não disponibilizar responsável técnico de nutrição pelas ações de nutrição e alimentação naquela unidade hospitalar, vai encontro às garantias do CDC, à Resolução ANVISA/DC nº7 (a qual dispõe a respeito dos requisitos mínimos para funcionamento de UTIs) e da Lei Federal nº8.234/91.

Cabe salientar que o dano moral se afigura apenas quando demonstrada ofensa capaz de gerar, ainda abstratamente, comoção e/ou incômodo popular suficiente a gerar o dever de indenizar.

A demanda em testilha possui caráter preventivo, pois, embora demonstrada de forma cabal a ausência de profissional da área de



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara Cível

nutrição em período e quantitativo suficiente, a presente ação não está alicerçada em caso(s) concreto(s) que revelem inconformismo dos usuários.

O dano moral coletivo deve estar demonstrado de forma inequívoca, devendo estar comprovada a conduta antijurídica do réu que acaso haja extrapolado os limites de tolerância, devendo ser grave o suficiente para gerar sofrimentos e alterações relevantes à ordem extrapatrimonial coletiva, o que não se deu no caso em julgamento.

Ainda que assim não fosse, a respeito do dano moral coletivo, até como forma de facilitação à implementação imediata do que foi determinado judicialmente, o nosocômio deve recondicionar suas finanças ao fim colimado, e a condenação em tal verba encerra fator prejudicial a isso.

Assim, em que pese o brilhantismo contumaz dos membros do parquet em suas peças recursais, data vênia, com relação aos danos morais e materiais, bem como ao dano moral coletivo, eles não se mostram presentes.

Caberá, individualmente, a cada suposto lesado pela ausência do profissional de nutrição requerer através de ação e mediante cognição exauriente a comprovação dos supostos danos e seu nexos causal.

Pelo exposto, **VOTO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO MINISTERIAL, APENAS PARA ESTIPULAR O QUANTITATIVO DE, AO MENOS, 4 NUTRICIONISTAS A SEREM CONTRATADOS PELO RÉU, DE FORMA A ATENDER 24H POR DIA, INCLUÍDOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU.**

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2021.

DES. LÚCIO DURANTE
RELATOR